

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - MG.

**REFERENTE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 08/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2024**

ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.361.676/0001-22, com sede na Rua Luciano Rodrigues de Paula, 270, BR 356, KM 270, bairro Chácara Leblom, CEP 36.880-003, Muriaé-MG, na pessoa da sua representante legal, Sra. Kleber Jose Rodrigues, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 165, inciso II da Lei 14.133/21 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão da Agente de Contratação que considerou nossa empresa INABILITADA no certame em epígrafe, tudo conforme adiante segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão ora atacada se deu aos 05 (cinco) dias do mês de junho de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 10 (dez) dias do mês de junho do 2024, razão pela qual deve essa respeitável Autoridade Competente conhecer e julgar a presente medida.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

O presente processo tem por objetivo contratação de empresa especializada em engenharia e construção civil para execução de obra de Pavimentação e requalificação da Rua Presidente Carlos Luz, nesta, sob regime de execução empreitada por preço global, de caráter não continuado, com fornecimento de material, ferramentas, equipamentos, administração de obra, mão de obra e todas demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto, em conformidade com as condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas contidas no Termo de Referência.

A Ilustre Agente de Contratação considerou nossa inabilitada “adotando, integralmente, o memorando da Procuradoria Geral do Município, e em todos os seus termos e fundamentos fáticos e jurídicos, fazendo deste parte integrante do presente, para todos os efeitos legais, logo,

os documentos anexados, via chat, solicitados a partir do item 8.9.5.6.2 não atenderam, considerando o item/lote fracassado no julgamento da habilitação.

Acontece que em momento algum fomos informados da decisão via chat e devido a isso não manifestamos a intenção de recurso hierárquico dentro do prazo previsto no sistema de pregão, conforme se verifica no *print* abaixo:



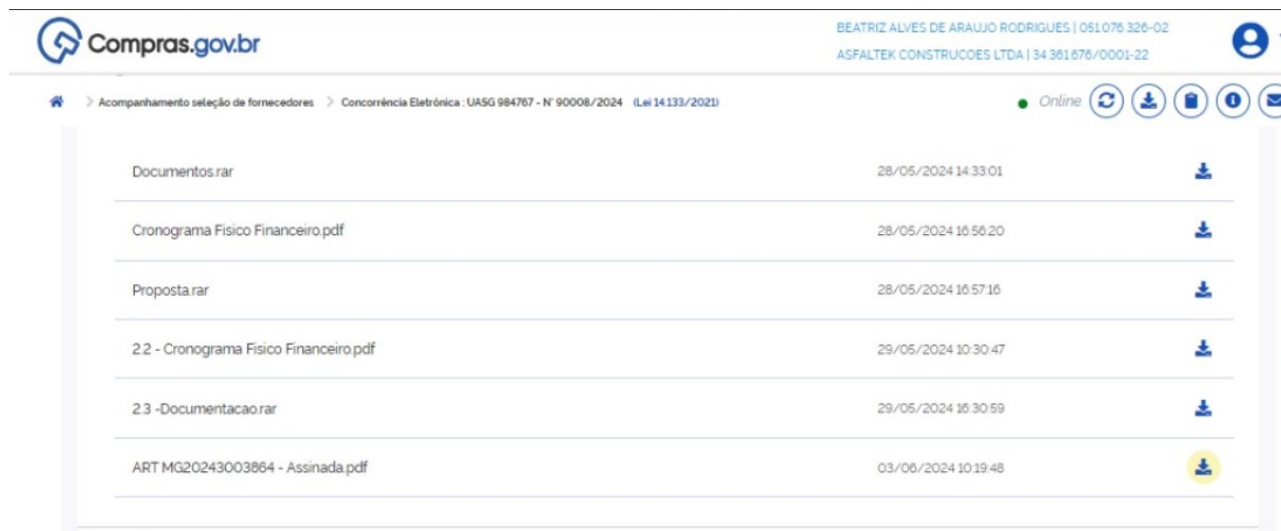
Como podemos observar a Agente de Contratação não expôs no chat qual seria a decisão na qual a empresa deveria manifestar a intenção do recurso. Dessa forma, foi impossível realizar a manifestação de interesse de recorrer da decisão que inabilitou e por consequência restou fracassada a presente licitação.

Assim, como não cabe mais nenhum recurso hierárquico, apresentamos o presente para que possa ser reconsiderada a decisão de inabilitação, dando a oportunidade para a Recorrente prestar os serviços, tendo em vista que já somos prestadores de serviços do Município em outros contratos e demonstramos que temos capacidade técnica e econômico-financeira para realização dos serviços.

Sabe-se ainda, que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade,

deve limitar-se à prevista no ordenamento e apenas à estritamente necessária a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal.

Dessa forma, durante a sessão do certame, a título de diligência, fomos convocados às 09:36:33 dia 03/06/2024 para anexar ART nº MG 20243003864 mencionada no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Pedreira São Geraldo LTDA – CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 3150843/2024. E, de acordo com documento abaixo, a ART foi inserida no sistema dia 03/06/2024 10:19:48:



The screenshot displays the Compras.gov.br interface. At the top, the logo 'Compras.gov.br' is on the left, and user information 'BEATRIZ ALVES DE ARAUJO RODRIGUES | 051076 326-02' and 'ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA | 34 381 676/0001-22' is on the right. Below the header, a navigation bar shows 'Acompanhamento seleção de fornecedores' and 'Concorrência Eletrônica: UASG 984767 - Nº 90008/2024 (Lei 14.133/2021)'. A status indicator shows 'Online' with a green dot. A table lists uploaded documents:

Documento	Data e Hora	Ação
Documentos.rar	28/05/2024 14:33:01	Download
Cronograma Fisico Financeiro.pdf	28/05/2024 16:56:20	Download
Proposta.rar	28/05/2024 16:57:16	Download
2.2 - Cronograma Fisico Financeiro.pdf	29/05/2024 10:30:47	Download
2.3 - Documentacao.rar	29/05/2024 16:30:59	Download
ART MG20243003864 - Assinada.pdf	03/06/2024 10:19:48	Download

Diante disso, não entendemos o motivo da inabilitação já que cumprimos a exigência do Edital no que tange ao quantitativo do item 8.9.5.6 apresentando um atestado dentro do quantitativo exigido e para fins do atendimento ao solicitado no item 8.9.5.6.2 apresentamos o documento solicitado dentro do horário exigido e em momento algum recebemos o memorando da Procuradoria Geral do Município utilizado para fundamentar a decisão.

Como é sabido o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedi-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

Deve, também, conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou o serviço objeto do atestado e a obra ou o serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

E foi exatamente o que fez a empresa Recorrente, uma vez que apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Pedreira São Geraldo LTDA em consonância com o que foi exigido no edital, demonstrando aptidão para executar os serviços almejados através do presente processado.

Isto posto, fica bem claro e não resta nenhuma dúvida que a comprovamos a aptidão técnica exigida no edital, não havendo motivos para nossa inabilitação nem tampouco para que o processo seja considerado fracassado.

Dessa forma ao julgar inabilitada nossa empresa no certame supra especificado, a Agente de Contratação atentou contra uma das finalidades da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa e, em hipótese alguma, pode ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Insta ainda salientar, que a abertura de um novo procedimento licitatório para contratação poderá levar pelo menos uns 60 (sessenta) dias, bem como aumentará os custos do município com publicações e demais serviços necessários para a efetivação de um processo licitatório deixando de atender ao interesse público, bem como o atendimento da demanda dos seus municípios.

IV – DOS PEDIDOS

Assim é que se **REQUER** a esse respeitável Prefeito que se digne de reconsiderar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada nossa empresa no presente certame, declarando como vencedora do presente certame.

Muriaé-MG, 10 de junho de 2024.

Nestes Termos. Pede e Espera Deferimento

Kleber Jose Rodrigues

Representante Legal